



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 421, DE 2009**

**(Do Sr. Sabino Castelo Branco e outros)**

Altera a alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, implementando a possibilidade da pena de prisão perpétua nos casos que explicita.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional vigente:

Art. 1º - A alínea “b”, do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º - .....  
XLVII – não haverá penas:

b) de caráter perpétuo, **salvo em sentenças referentes a crimes hediondos, aos listados no inciso XLIII do texto constitucional e, ainda, aos crimes de seqüestro de qualquer natureza, que serão cabíveis de pena perpétua.**”

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

### JUSTIFICATIVA

Durante as discussões acerca da cominação de penas, no decorrer da Assembléia Constituinte de 1987, houve debates acalorados sobre o tempo máximo de prisão a ser destinada aos condenados.

O espírito liberalizante, profundamente incentivado pelo momento histórico em que a nação transitava da ditadura militar para a democracia plena, levou a uma visão um pouco mais restrita do tema, que desaguou na determinação de que não haveria prisão perpétua em nenhuma circunstância.

Ainda que louvável, do ponto de vista a postura do constituinte originário de então, a medida não contemplava a inevitável escalada da violência que, passados mais de 20 anos, ainda grassa em cada canto da nação brasileira.

Impossível não perceber a profunda degradação do tecido social que, inevitavelmente em conjunto com uma série de fatores, vem tornando a vida do cidadão honesto um verdadeiro desafio.

A prática do seqüestro relâmpago, que infelizmente entaizou-se no cotidiano da sociedade, é um profícuo exemplo de atitude criminosa recente, não prevista no texto legal de forma a abordar os malefícios que traz às vítimas e às suas famílias.

É inevitável a constatação de que, havendo um arcabouço legal codificado, consubstanciado pela existência de diversas formas de suavização das penas impostas pelo Poder Judiciário, faz-se necessária uma ação específica e dura, capaz de levar uma inequívoca mensagem ao criminoso, dissuadindo-o, se não punindo-o, por um ato delinquente.

Desnecessário dizer que o engessamento das penas impostas aos criminosos, limitadas que são a 30 anos, que, ressalte-se, nem sequer chega a ser integralmente cumprida tendo em vista as alternativas legais existentes, gera um clima de desconfiança do cidadão para com o aparato judicial e o efetivo cumprimento da Lei.

Assim sendo, é de fundamental importância que a possibilidade de imposição de uma pena de prisão perpétua seja acolhida no texto de nossa Carta Magna, posto que anseio da própria população brasileira, cansada de observar a liberdade precoce de indivíduos criminosos em vista de mecanismos legais.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente Emenda, sabedores da importância e relevância do tema.

Sala das Seções, 28 de outubro de 2009.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**

**Proposição:** PEC 0421/09

**Autor da Proposição:** SABINO CASTELO BRANCO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 28/10/2009

**Ementa:** Altera a alínea "b" do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, implementando a possibilidade da pena de prisão perpétua nos casos que explicita.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 172

Não Conferem 001

Fora do Exercício 001

Repetidas 007

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 181

**ASSINATURAS CONFIRMADAS**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ABELARDO LUPION DEM PR

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC

ADEMIR CAMILO PDT MG

AIRTON ROVEDA PR PR

ALCENI GUERRA DEM PR

ALDO REBELO PCdoB SP

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANTONIO BULHÕES PMDB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PTC AP

ARMANDO ABÍLIO PTB PB

ARNON BEZERRA PTB CE

ASDRUBAL BENTES PMDB PA

ÁTILA LIRA PSB PI

AUGUSTO FARIAS PTB AL  
BENEDITO DE LIRA PP AL  
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
BRUNO RODRIGUES PSDB PE  
CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL  
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
CARLOS WILLIAN PTC MG  
CEZAR SILVESTRI PPS PR  
CHARLES LUCENA PTB PE  
CIRO NOGUEIRA PP PI  
CIRO PEDROSA PV MG  
CLEBER VERDE PRB MA  
COLBERT MARTINS PMDB BA  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DELEY PSC RJ  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DILCEU SPERAFICO PP PR  
DR. NECHAR PP SP  
DR. UBIALI PSB SP  
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
EDINHO BEZ PMDB SC  
EDIO LOPES PMDB RR  
EDMAR MOREIRA PR MG  
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO GOMES PSDB TO  
EDUARDO LOPES PRB RJ  
EDUARDO SCIARRA DEM PR  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ELIENE LIMA PP MT  
ELISEU PADILHA PMDB RS  
ELISMAR PRADO PT MG  
ELIZEU AGUIAR PTB PI  
EMILIANO JOSÉ PT BA  
ENIO BACCI PDT RS  
EUDES XAVIER PT CE  
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
FÁBIO FARIA PMN RN  
FELIPE BORNIER PHS RJ  
FELIPE MAIA DEM RN  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO CHUCRE PSDB SP  
FERNANDO DE FABINHO DEM BA

FERNANDO FERRO PT PE  
FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
FRANCISCO ROSSI PMDB SP  
GEORGE HILTON PRB MG  
GERALDO PUDIM PR RJ  
GERVÁSIO SILVA PSDB SC  
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
GUILHERME CAMPOS DEM SP  
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
JAIME MARTINS PR MG  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JORGE KHOURY DEM BA  
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE  
JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
JOVAIR ARANTES PTB GO  
JULIÃO AMIN PDT MA  
JÚLIO CESAR DEM PI  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
LAERTE BESSA PSC DF  
LÉO VIVAS PRB RJ  
LEONARDO VILELA PSDB GO  
LINCOLN PORTELA PR MG  
LUCIANA COSTA PR SP  
LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
LUIZ BASSUMA PV BA  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
LUIZ CARREIRA DEM BA  
LUIZ SÉRGIO PT RJ  
MANATO PDT ES  
MANOEL SALVIANO PSDB CE  
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MARCO MAIA PT RS  
MARCONDES GADELHA PSC PB  
MARCOS MEDRADO PDT BA

MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MAURO LOPES PMDB MG  
MENDONÇA PRADO DEM SE  
MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
MOISES AVELINO PMDB TO  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON BORNIER PMDB RJ  
NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
NELSON MEURER PP PR  
NEUDO CAMPOS PP RR  
NILSON PINTO PSDB PA  
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS  
OSVALDO REIS PMDB TO  
OTAVIO LEITE PSDB RJ  
PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ  
PAULO BORNHAUSEN DEM SC  
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
PAULO ROCHA PT PA  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO EUGÊNIO PT PE  
PEDRO NOVAIS PMDB MA  
PEDRO WILSON PT GO  
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT  
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
RATINHO JUNIOR PSC PR  
RAUL HENRY PMDB PE  
RIBAMAR ALVES PSB MA  
ROBERTO BRITTO PP BA  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
RUBENS OTONI PT GO  
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
SANDES JÚNIOR PP GO  
SANDRO MABEL PR GO  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SEVERIANO ALVES PMDB BA  
SILVIO LOPES PSDB RJ  
TAKAYAMA PSC PR  
TATICO PTB GO  
ULDURICO PINTO PMN BA

VALADARES FILHO PSB SE  
VELOSO PMDB BA  
VICENTINHO PT SP  
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG  
WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
WASHINGTON LUIZ PT MA  
WELLINGTON ROBERTO PR PB  
WILLIAM WOO PSDB SP  
WILSON SANTIAGO PMDB PB  
WLADIMIR COSTA PMDB PA  
WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

MARCOS ANTONIO PRB PE

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

CHICO ABREU PR GO

**Assinaturas Repetidas**

AIRTON ROVEDA PR PR  
ALEX CANZIANI PTB PR  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JÔ MORAES PCdoB MG  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MARCOS ANTONIO PRB PE  
PEDRO WILSON PT GO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
  - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
  - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------